

VOTO

Examinou recursos de reconsideração interpostos por José Ribamar Tavares, ex-chefe do 15º Distrito Rodoviário Federal (15º DRF) – DNER, Francisco Augusto Pereira Desideri, ex-chefe da Divisão de Construção do DNER, Gerardo de Freitas Fernandes, ex-chefe do Serviço de Engenharia Rodoviária do 15º DRF, e José Orlando Sá de Araújo, ex-chefe do R-15/4 do 15º DRF, contra o acórdão 2.662/2014-Plenário, que julgou irregulares suas contas especiais e condenou-os em débito por superfaturamento do contrato PG 234/96, celebrado para execução de serviços emergenciais de recuperação de trechos da rodovia BR-226/MA.

2. Preliminarmente conheço dos recursos de José Ribamar Tavares, Gerardo de Freitas Fernandes e José Orlando Sá de Araújo, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos para a matéria. Deixo de conhecer do recurso de Francisco Augusto Pereira Desideri por falta de interesse recursal, uma vez que sua responsabilidade foi excluída por meio do acórdão 2.894/2015-Plenário.

3. No mérito, a Secretaria de Recursos – Serur e o Ministério Público junto ao TCU - MPTCU opinaram pelo não provimento dos recursos ora conhecidos por entender configurada a responsabilidade dos recorrentes pelo superfaturamento na contratação da empresa responsável pela obra de restauração da rodovia em lide, demonstrado por meio de comparação dos preços praticados com aqueles indicados no Sistema de Custos de Obras e Serviços Rodoviários – Sicro.

4. Acompanho os pareceres e incorporo seus fundamentos às minhas razões de decidir.

5. Os recorrentes repisaram o argumento de que, à época, era impossível impor a obrigação da utilização do Sicro1 para orçamentação das obras rodoviárias em virtude das deficiências daquele sistema. Esclareceram que o Sicro 1, desde sua origem, em 1992, foi concebido para ser simples referencial de preços, bastante simplificado e com graves distorções.

6. Segundo os recorrentes, na região Nordeste, as pesquisas de preços eram realizadas em Fortaleza/CE, Recife/PE e Salvador/BA, de forma irregular. Com fito de demonstrar as fragilidades daquele sistema, transcreveram comando deste Tribunal ao então DNER, contemporâneo ao contrato ora examinado, por meio do acórdão 50/1996-Plenário, no seguinte sentido: “c) reestude o seu sistema de custos de obras e serviços, de modo a torná-lo mais adequado às atuais condições da economia nacional e às variações de preços de cada região, Estado ou Município, evitando a geração de orçamentos super ou subvalorizados”.

7. Essa limitação teria sido registrada pela então Secretaria de Obras e Patrimônio da União – Secob na instrução que calculou o superfaturamento ao descrever a metodologia utilizada para tanto. Esclareceram os recorrentes, ainda, que o Sicro 1, à época das contratações, possuía tabelas de referenciais de preços apenas de serviços de construção e conservação rodoviárias e que, para serviços de restauração, eram utilizadas as mesmas composições de preço unitário dos serviços de construção rodoviária.

8. Informaram, igualmente, que, com a entrada em vigor do Sicro 2, entre outras inovações, introduziu tabela específica para serviços de restauração rodoviária, que, por ocorrerem em locais de maior tráfego de veículos e menor área para operação de equipamentos, mostram decréscimos de produtividade em relação aos serviços de construção rodoviária. Isso levou a equipe a realizar ajustes nas composições de preço unitário dos serviços de construção rodoviárias de referência, por meio da adoção de fator de redução da produtividade sobre as produções horárias para compensar as condições adversas na execução desse tipo de atividade (p. 2, peça 3), além de outros ajustes considerados pertinentes.

9. Não há reparos a fazer na metodologia adotada.

10. Nesse contexto, caberia aos recorrentes não só demonstrar as fragilidades que impediram que adotassem esse referencial em sua análise de preços, mas também falhas na metodologia, de forma devidamente fundamentada ou, ainda, de maneira objetiva, informar que outros referenciais de preços foram utilizados, aqueles do DER do Estado ou “... *preços de serviços semelhantes de contratos originados de licitações, existentes no Distrito, ou com o UNAS, ou com elementos técnicos extraídos do Manual de Custos Rodoviários do DNER, ou de revistas especializadas em obras rodoviárias*”, consoante regulamentado na Norma CA/DNER 264/1991, Resolução 24/1991, “Procedimentos para dispensa de licitação para obras de emergência” (p. 6/7, peça 84).

11. Considerando que o apelo ora examinado não foi capaz de descaracterizar o superfaturamento indicado, não há elementos para seu provimento.

12. As questões preliminares de nulidade e prescrição também não merecem prosperar, pelas razões expostas nos pareceres que fundamentaram este voto, que, como já destaquei, incluo entre minhas razões de decidir.

Posto isso, voto por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a sua consideração.

TCU, Sala das Sessões, em 30 de novembro de 2016.

ANA ARRAES
Relatora